



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001532/2007-77
Recurso nº
Resolução nº 2202-00.149 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAULO LEITE DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

PAULO LEITE DE LIMA, contribuinte inscrito no CPF/MF 022.468.188-50, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Vinte e um de Abril, nº 315, Bairro Brás, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 393/409), prolatada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP II, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 415/438.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/06/2007, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 304/311), com ciência através de AR, em 28/06/2007 (fls. 313), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.249.803,47 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos exercícios de 2003 a 2005, correspondente aos anos-calendário de 2002 a 2004, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente aos exercícios de 2003 a 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que fica fazendo parte integrante do Auto de Infração. Infração capitulada no 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 300/303), entre outros, os seguintes aspectos:

- que mediante Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 21/11/2006 e cuja ciência do epígrafado, por via postal, registrou-se em 27/11/2006 - AR às fls. t,k , o procedimento foi instaurado e o fiscalizado intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem a citada movimentação financeira e, bem como, a comprovar, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos creditados nestas contas;

- que em 19/12/2006, o fiscalizado apresentou cópia dos extratos bancários do Banespa e postulou dilação de prazo de 30 (trinta) dias para atender a interpelação inicial desta fiscalização; o pleito foi atendido por esta fiscalização. Posteriormente, em 23/01/2007, foram apresentados os extratos bancários do Banco Bradesco S/A;

- que do exame dos extratos bancários exibidos, resultou na lavratura, em 22/02/2007 (AR de 28/02/2007), do Termo de Intimação para, novamente, reiterar a comprovação da origem dos recursos creditados; desta vez, nas anexas planilhas, foram

individualizados estes recursos. Novamente, o fiscalizado permaneceu silente quanto à origem dos recursos creditados;

- que se ressalte que, do rol dos créditos individualizados, foram excluídos os decorrentes de transferências entre contas do fiscalizado, de resgates de aplicação financeiras (já submetidos à tributação), de cheques depositados e devolvidos e de estornos de lançamentos, de cuja origem esta auditoria considerou comprovada;

- que quanto aos recursos creditados e individualizados, embora regularmente intimado, o fiscalizado deixou de demonstrar, por meio de documentação hábil, a sua origem. Em decorrência, foram considerados rendimentos omitidos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis de nºs 9.481/97 (art. 4º) e 10.637/02 (art. 58), e serão submetidos à tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos meses em que os créditos foram efetuados, com base na tabela progressiva vigente à época (§§ 1º e 4º do artigo 42).

Em sua peça impugnatória de fls. 319/339, instruída pelos documentos de fls. 319/339, apresentada, tempestivamente, em 30/07/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em novembro de 2006, o Defendente recebeu um Termo de Início de Fiscalização requerendo informações quanto a sua movimentação bancária dos anos de 2002 a 2004, bem como a apresentação de extratos bancários das suas contas bancárias e comprovantes de origem dos recursos depositados;

- que não obstante a ilegalidade da exigência de apresentação dos extratos bancários, a fiscalização acabou tendo acesso aos extratos do Banco Bradesco e do Banespa, mas nunca intimou o Defendente a apresentar explicação quanto aos depósitos realizados no Bradesco (c/c nº 30.534-0) e no Banespa (c/c nº 01.001877-5). Aliás, não há em todo o procedimento de fiscalização a relação de depósitos (individualizados) cuja origem não foram comprovadas pelo contribuinte;

- que, ademais, não há a intimação datada de 28 de fevereiro de 2007 mencionada no Termo de Verificação Fiscal na qual supostamente haveria a intimação do Defendente para se manifestar acerca de uma relação de depósitos ocorridos;

- que no Termo de Verificação Fiscal encontramos a falsa informação de que houve a individualização dos créditos bancários nos anexos ao Auto de Infração, o que igualmente é uma mentira. Reafirmamos que não foi encaminhado qualquer anexo junto ao Auto de Infração;

- que claramente há cerceamento de defesa e por consequência a nulidade do auto de infração, o que obrigará o Defendente a apresentar as suas justificativas de forma bastante precária, vez que não conhece quais depósitos dos Bancos Bradesco e Banespa foram considerados na lavratura do presente auto de infração;

- que sem prejuízo das irregularidades apontadas, o presente auto de infração jamais poderia ter sido lavrado quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 e junho de 2002, devido ao decurso do quinquênio decadencial entre as datas em que,

supostamente, teriam se verificado os fatos geradores e a data do lançamento, uma vez que o contribuinte somente foi intimado do auto de infração em 28 de junho de 2007;

- que, ademais, e também, não seria possível usar como base de cálculo para o lançamento do IRPF os valores dos depósitos bancários, primeiramente, porque a movimentação financeira não significa a existência de rendimento tributável, ainda mais no presente caso as justificativas oferecidas a fiscalização nas próprias declarações de imposto de renda apresentadas;

- que todos os valores que ensejaram o lançamento de ofício estão perfeitamente justificados nas Declarações de Imposto de Renda entregues, sendo que a movimentação bancária é absolutamente compatível com as declarações de ajuste anual do contribuinte;

- que no ano-calendário 2002 o valor tomado por base de cálculo para o indigitado lançamento de ofício foi de R\$ 448.811,74, entretanto, verifica-se da declaração de bens e direitos apresentada pelo contribuinte que, neste ano-calendário: (i) o Defendente teve R\$ 57.640,00 em rendimentos tributáveis; (ii) a conta corrente do Banespa tinha um saldo inicial no ano de R\$ 40.598,09; (iii) a conta corrente do Bradesco um saldo inicial de R\$ 49.059,29; (iv) havia uma disponibilidade de dinheiro em poder do contribuinte na ordem de R\$ 1.190.000,00 e que no decorrer do ano foram depositadas em suas contas correntes diversas quantias, o que justifica a movimentação ocorrida;

- que no ano-calendário 2003 o valor tomado por base de cálculo para o indigitado lançamento de ofício foi de R\$ 819.012,27, entretanto, verifica-se da declaração de bens e direitos apresentada pelo contribuinte que, neste ano-calendário: (i) o Defendente teve R\$ 68.200,00 em rendimentos tributáveis; (ii) a conta corrente do Banespa. tinha um saldo inicial no ano de R\$ 37.050,02; (iii) a conta corrente do Bradesco um saldo inicial de R\$ 94.299,04; (iv) havia uma disponibilidade de dinheiro em poder do contribuinte na ordem de R\$ 1.180.000,00 e que no decorrer do ano foram depositadas em suas contas correntes diversas quantias, o que justifica a movimentação ocorrida;

- que no ano calendário 2004 foi movimentado nas contas correntes do Defendente o valor de R\$ 819.012,27, considerando o valor tomado por base de cálculo para o indigitado lançamento de ofício (R\$ 819.012,27), verifica-se da declaração de bens e direitos apresentada pelo contribuinte que, neste ano-calendário: (i) o Defendente teve R\$ 45.400,00 em rendimentos tributáveis; (ii) a conta corrente do Banespa tinha um saldo inicial no ano de R\$ 38.211,16; (iii) a conta corrente do Bradesco um saldo inicial de R\$ 60.667,02; (iv) resgate de renda fixa do banco Bradesco, cujo valor em 1/1/2004 era de R\$ 718.743,49 e ao final do ano restara apenas R\$ 26.987,45; (v) havia uma disponibilidade de dinheiro em poder do contribuinte de R\$ 1.200.000,00 e que no decorrer do ano foram depositadas em suas contas correntes diversas quantias, o que justifica a movimentação ocorrida; (vi) houve resgate de poupança do Bradesco cujo saldo inicial em 2004 era de R\$ 2.235,87; (vii) resgate de Fundo de Investimento FBQ DI TOP Banespa cujo saldo inicial em 2004 era de R\$ 8.434,16;

- que o auto de infração em questão foi finalizado e devidamente intimado o contribuinte em 28 de junho de 2007, sendo que parte do valor lançado como devido reporta-se aos fatos geradores de janeiro a junho de 2002, os quais já se encontravam **atingidos pela** decadência;

- que ainda em atenção ao princípio da eventualidade, a aplicação da taxa Selic dever ser expurgada da cobrança em tela.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o contribuinte alega que não há em qualquer dos anos fiscalizados aumento patrimonial ou a indicação de sinal exterior de riqueza, não prosperando a presunção dos depósitos com rendimentos omissos. No entanto, não assiste razão ao impugnante, como a seguir demonstraremos;

- que a base legal deste lançamento é a Lei nº 9.430/96, art. 42 e o art. 849 do RIR/99 que tratam da omissão de receita decorrentes de depósitos bancários sem origem comprovada, não se reportando a acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza que encontram outra guarida legal, dentre elas, os arts. 1º., 2º., 3º. e parágrafos, da Lei nº 7.713/88 e arts. 55, XIII, parágrafo único e 846 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99;

- que, assim, o procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do art. 42 da Lei 9.430/96, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, o qual estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário;

- que informa, para os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, os valores declarados, a saber: os rendimentos tributáveis, saldo inicial do conta-corrente Banespa e Bradesco e disponibilidade em dinheiro, esclarecendo que no decorrer dos anos citados foram depositadas diversas quantias, justificando a movimentação ocorrida, acrescentando para o ano-calendário de 2004 o resgate de renda fixa e poupança Bradesco e resgate de Fundo de Investimento Banespa;

- que tais alegações não justificam a origem dos valores depositados em conta corrente do contribuinte, devendo o mesmo manter a guarda de todos os documentos pertinentes às suas declarações de rendimentos, para comprovação junto ao fisco, quando solicitado, o que não ocorreu até a presente data. Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias;

- que a auditoria fiscal procedeu à análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte demonstrando, através do Termo de Intimação, às fls. 264/296, todos os valores a serem comprovados em movimentação financeira bancária, bem como no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 300/303, apurando os rendimentos tributáveis descontando tudo o quanto foi comprovado, conforme consta do referido Termo, às fls. 301. Portanto, correto o lançamento;

- que o contribuinte requer nulidade do Auto de Infração por ilegalidade da exigência de apresentação de extratos bancários, falta de indicação/data dos depósitos bancários no Auto de Infração, ferindo princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal e contraditório;

- que acrescenta que a fiscalização nunca intimou o Defendente a apresentar explicação dos extratos bancários, não há relação de depósitos individualizados e não há a intimação datada de 28 de fevereiro de 2007 mencionada no Termo de Verificação Fiscal o que implica na impossibilidade da aplicação da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96, sendo surpreendido com a autuação arbitrária e ilegal;

- que da leitura da legislação de regência (Lei nº 9.784, de 1999 e Decreto nº 70.235, de 1972), conclui-se que a nulidade do auto de infração poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo no mesmo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa;

- que, no entanto, no caso em tela observa-se que o impugnante teve conhecimento de todo o procedimento administrativo desde o início da ação fiscal em 27/11/2006, às fls. 22, com descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 300/303 e 307/312, permitindo que desenvolvesse com tranqüilidades os argumentos. Ademais, o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade;

- que o impugnante alega ainda que há falta de indicação/data dos depósitos bancários no Auto de Infração, bem como a não intimação do Defendente a apresentar explicação dos extratos bancários, não havendo a relação de depósitos individualizados e não intimação datada de 28 de fevereiro de 2007, mencionada no Termo de Verificação Fiscal o que implica na impossibilidade da aplicação da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96, sendo surpreendido com a autuação arbitrária e ilegal;

- que totalmente improcedentes tais alegações. O Termo de Intimação datado de 22/02/2007, às fls. 264, com ciência do contribuinte em 28/02/2007, conforme Aviso de Recebimento às fls. 297, comprova que o contribuinte recebeu a intimação para informar e comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias do Banespa e Bradesco, conforme extratos de créditos que acompanham o referido Termo de Intimação, às fls. 265/296, inclusive com discriminação individualizada por data, histórico da movimentação e valor do crédito;

- que no presente caso apurou-se infração à legislação tributária consubstanciada em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a devida comprovação da origem pelo contribuinte. Sendo assim, o imposto de renda que deixou de ser pago foi objeto de lançamento de ofício pela autoridade administrativa, motivo pelo qual há que ser aplicada a regra contida no artigo 173, 1, do Código Tributário Nacional;

- que os créditos das competências janeiro a junho de 2002, objeto de questionamento pelo impugnante, inequivocamente, referem-se a períodos cujos fatos geradores não haviam sido alcançados pela decadência quinquenal na data da lavratura do presente Auto de Infração;

- que tendo sido o auto de infração lavrado em 21/06/2007 e o contribuinte cientificado em 28/06/2008, às fls. 313, constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar, portanto, em decadência do direito de lançar;

- que o impugnante apresenta declaração da instituição financeira Bradesco salientando a necessidade de intimação de todos os co-titulares da conta para informação sobre a origem dos recursos e divisão dos depósitos na proporção de correntistas;

- que analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os extratos bancários do Banespa fornecidos pelo contribuinte à época do lançamento, às fls. 25/199 e 202/232, fazem referência a dois nomes no campo cliente: Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima o que não comprova a titularidade de mais de uma pessoa ou se seriam somente duas pessoas titulares da mesma conta, à época dos fatos geradores;

- que quanto aos extratos bancários do Bradesco fornecidos pelo contribuinte à época do lançamento, às fls. 234/263, não há referência a outro titular da conta a não ser o próprio impugnante;

- que as declarações, ambas do Bradesco e datadas de 24/09/2007, às fls. 377 e 385, não esclarecem se, à época dos fatos geradores, a conta corrente nº 30.534-0, Agência 125-2, objeto de parte deste lançamento, era conjunta, limitando-se a informar que o Sr. Paulo Leite de Lima possui conta em conjunta com Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima e que é correntista desde período anterior ao mais antigo ano-calendário apurado;

- que, além disso, observa-se que as declarações são divergentes quanto ao período em que o impugnante era correntista da instituição financeira, constando, às fls. 377, a expressão: (...) sendo correntista desde Março de 2000 e às fls. 385: (...) sendo correntista desde Março de 1982. Tal fato, demonstra a incerteza da informação constante dessas declarações;

- que se observe que os documentos apresentados às fls. 377 e 383/385, bem como os extratos bancários do Banespa não são suficientes para comprovarem o pretendido pelo contribuinte. Além de suas características extrínsecas já reportadas, não constam deles expressamente a titularidade da conta a que se reportam. O fato de os nomes Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima constarem no canto superior esquerdo dos extratos não significam necessariamente que esses sejam os titulares da conta a que se reportam os extratos;

- que, portanto, tendo em vista que não restou comprovada a alegação da titularidade conjunta, não sendo o documento trazido pelo interessado suficiente para derrogar as provas em que se baseou o Fisco para efetuar o lançamento, permanecem inalterados os seus pressupostos.

As ementas que consubstancia a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. DISPONIBILIDADE.
RENDA.*

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada como omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de inobservância do devido processo legal, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente dos fatos que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear as autos elementos/comprovantes no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise.

SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito ao fisco, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, nos termos da LC nº 105/2001.

DECADÊNCIA.

Constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal em face de aplicar-se a regra geral prevista no art. 173, I do CTN, nos casos de lançamentos de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Não havendo comprovação de que a conta de depósito ou de investimento era conjunta, à época dos fatos geradores, não há que se falar em divisão dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Em se tratando de solidariedade passiva, os devedores respondem, cada qual, pela dívida toda. O credor tem o direito de escolher e de exigir de dado devedor a dívida em sua integralidade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. NÃO CONFISCO.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a sua exigência em percentual superior a 1%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

A doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/04/2009, conforme Termo constante às fls. 412/413, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/05/2009), o recurso voluntário de fls. 415/438, instruído pelos documentos de fls. 439/458, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, conforme dito, após a apresentação da sua Impugnação, o ora Recorrente obteve vistas dos autos do processo administrativo, ocasião em que constatou que os extratos bancários carreados aos autos pelo Banco Banespa S/A e banco Bradesco S/A dão conta de que as contas correntes mantidas pelo ora Recorrente junto àquelas instituições financeiras são conjuntas com a Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima;

- que, diante disso, o ora Recorrente aditou a sua defesa para fazer contar mais essa nulidade, uma vez que a co-titular das contas correntes não foi intimada dos atos do processo **administrativo**, em claro desrespeito ao quanto disposto no artigo 42, § 6º, da Lei 9.430/96;

- que se frise ainda que a Senhora Beatriz Almeida Elias de Lima apresentou a sua declaração de renda em todos os anos autuados em separado do Recorrente;

- que como se não bastasse a ausência de intimação da co-titular do presente procedimento administrativo, tendo em vista que a co-titularidade das contas correntes estava expressa nos documentos apresentados pelos bancos, a autoridade fiscal não poderia ter imputado a totalidade das movimentações financeiras nelas havidas ao ora Recorrente, já que o mesmo artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 determina a divisão do valor dos rendimentos;

- que, naquela oportunidade, o ora Recorrente carrou aos autos a declaração emitida pelo Banco Bradesco S/A dando conta de que ele é correntista desde 2000 e que a conta por ele mantida junto àquela instituição financeira é conjunta com a Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima;

- que, entretanto, o julgador em primeira instância administrativa desconsiderou por completo todas as alegações do ora Recorrente, alegando de forma genérica e desarrazoada que não haveria comprovação de que há época dos fatos geradores a conta seria conjunta. E o que é pior, sustentou que os co-titulares das contas bancárias seriam devedores solidários, razão pela qual o lançamento de ofício poderia ser em face de ambos ou de qualquer um deles.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise dos autos do processo se verifica que a ação fiscal em discussão teve início em razão da movimentação financeira do recorrente e que pela análise dos extratos bancários apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações já na vigência do artigo 42, da Lei 9.430, de 1996.

Nota-se, ainda, que foi o contribuinte que apresentou os extratos bancários em atendimento a intimação fiscal.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em sua defesa, apresenta a arguição de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro a junho de 2002, suscita preliminares de nulidade do lançamento, bem como apresenta razões de mérito sobre lançamentos efetuados sobre depósitos bancários.

O recorrente, nesta fase recursal, insiste na alegação de que após a apresentação da sua Impugnação, o ora Recorrente obteve vistas dos autos do processo administrativo, ocasião em que constatou que os extratos bancários carreados aos autos pelo Banco Banespa S/A e banco Bradesco S/A dão conta de que as contas correntes mantidas pelo ora Recorrente junto àquelas instituições financeiras são conjuntas com a Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima e que diante disso aditou a sua defesa para fazer contar mais essa nulidade, uma vez que a co-titular das contas correntes não foi intimada dos atos do processo administrativo, em claro desrespeito ao quanto disposto no artigo 42, § 6º, da Lei 9.430, de 1996.

A decisão recorrida, nesta parte, se fundamentou basicamente nas alegações abaixo:

O impugnante apresenta declaração da instituição financeira Bradesco salientando a necessidade de intimação de todos os co-titulares da conta para informação sobre a origem dos recursos e divisão dos depósitos na proporção de correntistas.

A analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os extratos bancários do Banespa fornecidos pelo contribuinte à época do lançamento, às fls. 25/199 e 202/232, fazem referência a dois nomes no campo cliente: Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima o que não comprova a titularidade de mais de uma pessoa ou se seriam somente duas pessoas titulares da mesma conta, à época dos fatos geradores.

Quanto aos extratos bancários do Bradesco fornecidos pelo contribuinte à época do lançamento, às fls. 234/263, não há referência a outro titular da conta a não ser o próprio impugnante.

As declarações, ambas do Bradesco e datadas de 24/09/2007, às fls. 377 e 385, não esclarecem se, à época dos fatos geradores, a conta corrente nº 30.534-0, Agência 125-2, objeto de parte deste lançamento, era conjunta, limitando-se a informar que o Sr. Paulo Leite de Lima possui conta em conjunta com Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima e que é correntista desde período anterior ao mais antigo ano-calendário apurado.

Além disso, observa-se que as declarações são divergentes quanto ao período em que o impugnante era correntista da instituição financeira, constando, às fls. 377, a expressão: (...) sendo correntista desde Março de 2000 e às fls. 385: (...) sendo correntista desde Março de 1982. Tal fato, demonstra a incerteza da informação constante dessas declarações.

Observe-se que os documentos apresentados às fls. 377 e 383/385, bem como os extratos bancários do Banespa não são suficientes para comprovarem o pretendido pelo contribuinte. Além de suas características extrínsecas já reportadas, não constam deles expressamente a titularidade da conta a que se reportam. O fato de os nomes Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima constarem no canto superior esquerdo dos extratos não significam necessariamente que esses sejam os titulares da conta a que se reportam os extratos.

Portanto, tendo em vista que não restou comprovada a alegação da titularidade conjunta, não sendo o documento trazido pelo interessado suficiente para derogar as provas em que se baseou o Fisco para efetuar o lançamento, permanecem inalterados os seus pressupostos.

Da análise preliminar das peças contida nos autos resta claro de que, pelo menos, a conta bancária do Banespa é conta conjunta com a Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima, cujo nome não consta nas Declarações de Ajuste Anual do recorrente.

A Súmula CARF nº 29 estipulou que todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Ora, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado. Nesta linha de pensamento, é de se observar que a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física se processa mediante observação de uma conjunção de procedimentos legais que permitam a livre formação de convicção do julgador.

Assim sendo, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerente ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172, de 1966. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima mencionados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos, em princípio, por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

Nesse contexto, e levando em conta, principalmente, as alegações do recorrente de que as contas bancárias questionadas são contas conjuntas e no intuito de melhor instruir os autos para a formação de convicção final sobre o assunto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido do julgamento seja convertido em diligência para que a Repartição Origem tome as seguintes providências:

1 – Que a autoridade fiscal lançadora intime a instituição bancária do Bradesco – agência 01225-2 – conta nº 30.534-0, cujo titular é o recorrente (Paulo Leite de Lima) a informar se esta conta bancária foi conta conjunta no período de 01/01/2002 a 31/12/2004 e quem são os demais co-titulares;

2 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

3 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 05 (cinco) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Processo nº 19515.001532/2007-77
Resolução nº **2202-00.149**

S2-C2T2
Fl. 13

É o meu voto.
(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NELSON MALLMANN em 31/01/2012 16:54:55.

Documento autenticado digitalmente por NELSON MALLMANN em 31/01/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 31/01/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.15338.50TJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AF99D0A9FF37961A27A0137B7EDE259C63D52CB9